



🔍 Pesquisar e-mail



✉ Escrever

2 de 4.232

Caixa de entrada 15

Com estrela

Adiados

Importante

Enviados

Rascunhos 51

consorcio public +

Luiz Rafael Laranjeira da Si...
Enviou 1 mens.



Prisma Vigilância LTDA
Você: Enviado dia 12 de Julho



CEO-R BATURITE
Você: So semana que vem



Flavianne Ramos de Almeida
Convite enviado

IMPUGNACAO EDITAL PP 1311.01/2018 - CPSMB

Caixa de entrada x



BRASIL SEG <brasilis@brasilisseguranca.com.br>
para LICITACAO, eu

10:44 (Há 5 horas)

Prezado Sr. pregoeiro,

Brasil Segurança de Valores Ltda., CNPJ(MF) 07.249.612/0001-61, vem por meio deste, mui respeitosamente,

apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão presencial 1311.01/2018, pelos motivos abaixo expostos:

QUALIFICACAO TECNICA -

No item C da Qualificação técnica existe a determinação da execução de vistoria prévia nas unidades onde serão executados os serviços, sendo que esta declaração deverá obrigatoriamente conter assinatura dos representantes do Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité.

Esta declaração serve unicamente para restringir o número de participantes e reduzir a competitividade do certame. Inclusive existe legislação e vários entendimentos no sentido de não obrigatoriedade desta declaração, tampouco visita prévia da empresa no local da prestação dos serviços, bastando apenas que a empresa apresente uma declaração da própria empresa informando que tem capacidade para executar o serviço ora licitado.

(TCU, Acordão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.) No mesmo sentido: Acordão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.





⊞ Pesquisar e-mail



Escrever

2 de 4.232

Caixa de entrada 15

Com estrela

Adiados

Importante

Enviados

Rascunhos 51

consorcio public +

Luiz Rafael Laranjeira da Si...
Enviou 1 mens.



Prisma Vigilância LTDA
Você: Enviado dia 12 de Julho



CEO-R BATURITE
Você: So semana que vem



Flavianne Ramos de Almeida
Convite enviado

certame. inclusive existe registro e varios encaminhamentos no sentido de nao obgatoriedade desta

declaração, tampouco visita prévia da empresa no local da prestação dos serviços, bastando apenas que a empresa apresente uma declaração da própria empresa informando que tem capacidade para executar o serviço ora licitado.

(TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

“O princípio da **eficiência** exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. **MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro**, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burtle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90.

Pelas razões acima expostas solicitamos o **CANCELAMENTO E/OU SUSPENSÃO** do referido edital PP 1311.01/2018 - CPSMB para que sejam verificados os erros apontados e que desta forma possamos melhorar a competitividade do presente certame.

Caso não seja este vosso entendimento, solicitamos desde já que a referida peça seja analisada pela autoridade superior.

Israel Brasil
Diretor
Célula de Gestão de Contratos

